



Número: **0814334-84.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL MARTINS BORGES FILHO (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60328226	18/09/2020 13:40	Petição Inicial	Petição Inicial
60328227	18/09/2020 13:40	Petição Inicial - diferença de valores - Manoel Martins	Petição
60329883	18/09/2020 13:40	PROCURAÇÃO JUDICIAL	Procuração
60329884	18/09/2020 13:40	RG VITIMA (5)	Documento de Identificação
60329888	18/09/2020 13:40	CTPS1 (1)	Documento de Identificação
60329889	18/09/2020 13:40	CTPS1 (2)	Documento de Comprovação
60329891	18/09/2020 13:40	Comp. de residência	Documento de Comprovação
60329892	18/09/2020 13:40	MANOEL MARTINS BORGES FILHO-B.O	Documento de Comprovação
60329899	18/09/2020 13:40	Doc. Méd 3	Documento de Comprovação
60329900	18/09/2020 13:40	Doc. Méd. 1	Documento de Comprovação
60329902	18/09/2020 13:40	Doc. Méd. 2	Documento de Comprovação
60329903	18/09/2020 13:40	Doc. Méd. 4	Documento de Comprovação
60329904	18/09/2020 13:40	Doc. Méd. 5	Documento de Comprovação
60329907	18/09/2020 13:40	DUT (8)	Documento de Comprovação
60329909	18/09/2020 13:40	Req. Adm	Documento de Comprovação
60375952	21/09/2020 11:03	Despacho	Despacho
60566281	24/09/2020 15:02	Outros documentos	Outros documentos
60566604	24/09/2020 15:21	Citação	Citação

Segue em anexo





MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró – Rio Grande do Norte
Tel.: (84) 9. 9952-8771

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Manoel Martins Borges Filho, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG
nº 001.260.169 SSP/RN e do CPF nº 242.745.264-53, residente e domiciliado na VI Chico Mendes,
69, Três Marias, Zona Rural, Governador Dix Sept Rosado – Rio Grande do Norte, CEP.: 59.790-
000, por intermédio de seu (a) bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional
localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor
a presente:**

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

**Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº
09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-
904, podendo ser citada por meio eletrônico, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231,
V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e
fazer valer o direito de igualdade.

É sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita,
nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas
processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o atual Código de Processo Civil,
especificamente em seus arts. 98 à 102. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a



defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: **à igualdade de todos e o acesso à Justiça.**

-SINOPSE DOS FATOS:

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato corrido no dia 10 de outubro de 2019, por volta das 18h00min, quando conduzia uma motocicleta HONDA/POP 110, de cor vermelha, 2011/2011, placa QGL 3991/RN, em Via Pública, na BR 405, Km 34,5, sentido decrescente, zona rural, no município de Governador Dix Sept Rosado, momento em que adentrou na via de forma repentina, sem perceber a aproximação de um automóvel, ocasião em que houve a colisão, tendo a vítima sido arremessada ao solo, sendo socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, e encaminhado ao Hospital Regional Dr. Tarcísio Vasconcelos Maia, situado em Mossoró – RN, onde foi realizado atendimento de urgência, conforme se faz prova através de documentos inerentes ao sinistro, em anexo.

Devido à gravidade das lesões, o autor sofreu intervenções médico-cirúrgicas devido a **fratura exposta de tíbia e fíbula, especificamente do lado direito, cujas sequelas comprometem as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, que interferem na realização de suas atividades laborais, conforme prontuário médico, em anexo.**

Devido ao fato decorrer de acidente de trânsito, o requerente buscou a indenização administrativamente junto à Ré, através do **processo número 3200111547**, sendo que, a seguradora pagou a promovente a importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme recibo em anexo.

O autor impugna os valores pagos administrativamente pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos científicos que possa aquilatar, mensurar o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite a beneficiária, recorrer, contra os valores pagos administrativamente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos pela autarquia sem que possa discutir sobre o quantum, tratando-se de uma afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do



CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamentos administrativos que desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74, determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008, portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974, onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

Destarte, devem as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as perícias são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições, em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vítimas de acidentes de trânsito em nosso país.

O fato é que enquanto o cidadão comum é vítima de altos valores decorrentes do seguro DPVAT, o Tribunal de Contas de União (TCU), realizou auditoria no Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (seguro DPVAT), e apontou doze achados de irregularidades que demonstram a necessidade de se rediscutir e mudar o atual modelo de gestão da Seguradora. A auditoria foi realizada entre março de 2014 e maio de 2015, com o objetivo de verificar os atos de regulação e fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de DPVAT. **Fonte-(Acórdão 2609/2016 – TCU – Plenário-Sessão: 11/10/2016).**

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece, disciplina e regulamenta o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:



O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

No mesmo curso:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Grifo Nosso)

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013).

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

Súmula 474/STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para que Vossa Excelência, possa ter uma ideia da materialidade dos valores envolvidos, em 2015 a arrecadação total do Seguro DPVAT somou mais de R\$ 8 bilhões, segundo as demonstrações financeiras da Seguradora Líder. Saliente-se que desse montante, R\$ 4,326 bilhões (50%) foi destinado à operacionalização do seguro, sendo R\$ 3,381 bilhões gastos com o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes. No mesmo exercício, o lucro líquido da seguradora Líder foi de R\$ 2,62 milhões, e o resultado total destinado a cada seguradora, na proporção de sua participação nos consórcios, foi de R\$ 172,6 milhões.

Não existe outra forma para solucionar o litígio, desta feita vem o (a) autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

- DOS REQUERIMENTOS:



Pelo Exposto, requer a V.Ex.^a, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, cuja verba indenizatória em epígrafe, só poderá ser mensurada após da realização da perícia médica, nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, para quantificar o grau de lesão, sendo nomeado perito de confiança do Juízo, conforme Convênio firmado entre o TJRN, e a Seguradora Líder;

03 – Requer os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é pobre na forma da lei.

04 - Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da causa, referente a honorários advocatícios;

05 - Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexistente qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;

Dar-se à presente o valor de R\$ 6.750,00, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró – RN, 18 de setembro de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB-RN 7.469

